



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 213-72.2012.6.17.0076 – CLASSE 6 – CEDRO – PERNAMBUCO

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Embargantes: Josenildo Leite Soares e outro

Advogados: Bruno de Farias Teixeira e outros

Embargada: Coligação Unidos por um Novo Cedro

Advogados: Natanyel Tybério Pereira dos Santos e outro

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA 115 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTE. ASSINATURA DIGITALIZADA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Não constando procuração outorgada ao subscritor dos embargos, incide a Súmula 115 do STJ. Precedente.
2. Inaceitável, ademais, a assinatura do mesmo advogado, porque reproduzida por imagem digitalizada, sem regulamentação no âmbito do Poder Judiciário. Precedente.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 5 de março de 2015.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos por JOSENILDO LEITE SOARES e RUBENS TAVARES QUENTAL DA CRUZ, a acórdão lavrado por este egrégio Tribunal Superior, ementado nestes termos (fl. 148):

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RAZÕES RECURSAIS QUE SÃO MERA REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO JÁ APRECIADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os agravantes, nas razões do regimental, deixaram de atacar especificamente o fundamento da decisão agravada relativo à incidência das Súmulas 283/STF e 182/STJ; 7/STJ e 279/STF.
2. As alegações dos agravantes restringem-se à repetição das já expendidas no agravo nos próprios autos, que não ensejam a reforma dos fundamentos da decisão atacada, atraindo a aplicação dos enunciados das Súmulas 182 do STJ e 283 do STF.
3. Ainda, para rever a conclusão a que chegou a Corte Regional e entender, como querem os agravantes, que os autos não estão carreados de provas suficientes para o prosseguimento da instrução da AIJE, necessário seria o reexame de matéria fático-probatória, inviável nos termos das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.
4. Agravo regimental desprovido.

Em suas razões, os embargantes alegam, em síntese, existência de contradição no acórdão embargado, na medida em que este considerou não infirmados os fundamentos relativos à ausência de demonstração de violação a dispositivo de lei e à incidência das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, de início, verifico que, embora tempestivos, os embargos de declaração opostos não reúnem condição de admissibilidade.

Isso porque, compulsando os autos, verifico não constar instrumento de mandato dos embargantes que outorgasse poderes ao advogado, Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves, subscritor dos aclaratórios, tampouco certidão que atestasse seu arquivamento em secretaria.

Nos termos do enunciado da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, é inexistente, na instância especial, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Dessa forma, o recurso especial esbarra em óbice formal intransponível, resultando na aplicação da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*:

Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO INDEFERIDO. CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. EX-PRESIDENTE DE CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL.

1. Não consta dos autos procuração outorgada aos advogados subscritores da minuta de embargos, razão pela qual o recurso manejado é tido por inexistente. Precedentes.

2. Embargos não conhecidos.

(EDclRO nº 1.130/SP, rel. Min. AYRES BRITTO, publicado na sessão de 24.10.2006)

É inaceitável, ademais, a assinatura do mesmo advogado, porque reproduzida por imagem digitalizada, sem regulamentação no âmbito do Poder Judiciário. A propósito:

AGRAVO – INTERPOSIÇÃO – FORMALIDADE. A imagem digitalizada de assinatura não é suficiente para concluir-se estar o recurso devidamente firmado, por não se enquadrar nos casos de assinatura eletrônica admitidos na legislação.

(AgR-AI nº 621-02/MT, rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 20.9.2012)

Cito ainda decisão monocrática da lavra da Ministra NANCY ANDRIGHI (REspe nº 36-31/CE, publicada na sessão de 11.9.2012):

Em caso análogo ao dos autos, o STF assentou a impossibilidade de se reconhecer a validade de documento no qual a assinatura firmada por advogado foi inserida digitalmente por meio de recursos tecnológicos. Consoante destacado pelo e. Ministro Sepúlveda Pertence, trata-se de “exigência [...] que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível”. Confira-se:

[...] 1. Assente o entendimento do Supremo Tribunal de que apenas a petição em que o advogado tenha firmado originalmente sua assinatura tem validade reconhecida. Precedentes.

2. No caso dos autos, não se trata de certificado digital ou versão impressa de documento digital protegido por certificado digital; trata-se de mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica.

3. A necessidade de regulamentação para a utilização da assinatura digitalizada não é mero formalismo processual, mas, exigência razoável que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível. (STF, AI 564.765/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 17/3/2006).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-AI nº 213-72.2012.6.17.0076/PE. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Embargantes: Josenildo Leite Soares e outro (Advogados: Bruno de Farias Teixeira e outros). Embargada: Coligação Unidos por um Novo Cedro (Advogados: Natanyel Tybério Pereira dos Santos e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente o Ministro Admar Gonzaga.

SESSÃO DE 5.3.2015.